

AC1893-D-375-1038-ANEXO 26

Copia

Assunto determinando que os Diximos se
paguem em especie, e regulando a forma da
Administração, e arrecadação respectiva

Em sette dias do mes de Fevereiro de mil e seiscentos e oitenta e hum,
em sessão da Junta da Real Fazenda desta Capitania de Goiaz,
estando presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Manoel
de Souza de Sampaio Governador, e Capitão General, Presidente
da mesma Junta, com os mais Logaes abaixo assignados, sen-
do presente pelo mesmo Ex. Sr. General Presidente, q. tendo
avido constantemente desde que entrou nesta Capitania hum
clamor geral dos Lavradores contra os Receiadores, e Administrado-
res dos Diximos, ja pela obrigação em que os Contribuintes de
pagarem em ouro a importancia dos Diximos, que se deviam
pagar em especie segundo a natureza, e origem deste Direito, e
segundo pagão todos os mais Lavradores de outras Capitancias, ja
por exigirem delles quando não querem arrendar-se, excessivo
e pesado tributo de huma oitava de Ouro atitulo de Hereditario, ja
cada pessoa de familia, além do Diximo em especie, não lhes
fazendo ja isto mais algum de poderem escapar as extorsões,
e barbaridades dos Receiadores, e Administradores, p. q. ou não ex-
sugitar-se ao seu arbitrio nas arrendas para satisfazerem em
ouro toda a sua importancia, ou não sugitar-se a perda
dos seus rendimentos, tanto mais cruel, quanto mais se lembra
se que tudo quanto podem comer no pouco tempo dos rendes,
ja fica comprehendido nas arrendações das Casas, ja pelo
modo illegal, arbitrario e despótico, com que se procede nas
ditas arrendações, ordinariamente feitas pelos mesmos Sen-
hores, ou Administradores, ou pelos Lavradores da sua parte,
aquem não podem reunir os Lavradores nem os seus Lavradores,
pela preponderancia da força, de que são armados, seja
com auctoridade dos Mandados Gerais executivos, de que são

manido, desde o firmamento do Contracto, em Administracões, seja
com o terror da praxima do Muro e Esmurçens do Muro-
rões, de que são acompanhados, seja finalm. com o privilegio
fiscal de o poderem arrancar do Juizo do seu domicilio e con-
duzidos ainda do confins desta tão extensa Capitania,
para litigarem com elles nesta Capital perante o Juizo do
Rei, ficando em abandono as suas Casas, familia, e laroi-
ra sendo o ultimo resultado destas contendas, a ser
praxiosa miseria a que se acha reduzida ^{na} Capitania, com
poria que esta Junta considerasse abundantemente todo o facto
exposto, e tomara as medidas com as providencias interinas
q. julgasse oportunas, emahi comparacões com o beneficio do
Cabo, e com o verdadeiro interesse da R. Taxa. Tomando
por a minima Junta a mais severa consideracão do que o
ferido, e conhecendo que as ditas contendas procedem em grande
parte das proprias Condicoes por onde se governou a R. Taxa
ministracões, e Contractos, as quaes sendo tão antigas, que
quase trazem a sua data da creacão da Capitania, quan-
do esta se achava na sua maior flouencia, pela abundancia
do ouro, e facilidade da sua extracção, não podião nas actua-
es circumstancias da sua falta e escizidade deixar de ser
bastantemente prejudicadas aos Lavradores, exigindo a variedade
do tempo, e occorrença dos Casos a sua modificacão, ou
mudanca, por isso que sendo ellas a Lei Municipal dos
Contractos, esta como todas as leis sendo feita em tempo
Comum, não pode quedar afixamente como de ordinario a
"conterra, e cumprir alterar, acrescentar, ou suprimir" segundo
exigem as Circumstancias imprevistas, que trae consigo o ar-
"dejar e que do tempo" como declara o Alvará de 22 de Jan-
de 1800. sendo a agricultura a fonte principal da riqueza
da Nação, principalmente quando ella pode ser cultivada com

manifesta vantagem como em todo o terreno desta Capitania
pela excellentes Prata de que abunda, e pelo Canas de
Navegacões que abrange communicavel com as de S. Paulo,
e Bahia, por onde ha, e pode melhor ser soccorrida de sal,
ferro, e de todo o genero de que mais necessitar, deve por
isto mesmo ser o principal objecto, a que muito devem atten-
der as Administracoens Publicas, considerando que acite
grande interesse virão se si mesmos reunirse todos os
outros interesses, o augmento da populacao, a introduccao
das Artes, a ereccao das Fabricas, e a occupacão do Comercio,
na commutacão dos generos, seguindo-se de tudo isto a Ci-
vizacao dos Povos, e por consequencia a das Rendas Publicas,
pelo infatigavel firmisimo de politica em materias de finan-
cas = Que a Real Audiencia Real sempre ha Cida, quando os
Povos o sao =, ponderadas com o mais ex cripuloso exame
todas as razoes propostas sobre hum objecto de tanta considera-
cao, para haver de occorrer interinamente a todos os obstaculos, que
podem retardar o progresso da agricultura, a felicidade dos Povos,
e o augmento das Rendas Publicas. Deliberamos por unanimes
de Votos o seguinte 1º Que todo o Larrador
de qual quer fuzgado desta Capitania pagaria para o fuzgado
no qual o Dito em especie, e seja administrado, e con-
tractado, ficando interinamente abolido o pagamento chama-
do das rendas como se nunca houvesse existido, bem en-
tendido que esta deliberacao he somente para nao ser
obrigado de outra forma, deixando-se lhe serem o arbitrio
no acto da avaliacao sem, de se obrigar a pagar em ouro,
quando mais voluntariamente o quizer fazer regulando se
neste caso o pagamento pelo preço da Tabella, que
se dara para cada fuzgado, fazendo-se com tudo o abate-
mento relativo a introduccao dos generos, como se declara
no Artigo 5º 2º Que para a introduccao dos Ditos

se farão sempre as prezas arabaças das Bonas, sendo
hum louvado por parte da administração, ou Contracto,
e outro por parte do Lavrador, mas concordando nos seus La-
dos entrará hum terceiro dos Vizinhos nomeado pelo Lavra-
dor, e approvedo pelo Agente, ou Contractador; se o Agente
ou Contractador não approvar será obrigado a approvar
outro, que o mesmo Lavrador nomear. Se o 3º Louvado
se conformar com algum dos dois primeiros será firme a a-
valiação; mas não se conformando com ^{um} q' d'elles, e cada
de cada hum pela sua opinião derá cada hum escrevi-
ta declarando as Causas, em que se funda, para tudo ser
remetido ao Juiz Ordinario respectivo, e este decidir como achar
justo, providendo da sua decisão reoner a esta Junta a
questão, que se sentir prejudicada. De todo o genero que
se arabaçarem se pagará de dez hum excepto a farinha de
mandioca, Cana, telha, etyolo que será de vinte hum em at-
tenção ao maior trabalho, liquidando se o preço da telha, e
etyolo nesta Cidade a taxa de dez octavas p' cada milheiro,
e no Ar. arxaas de cinco octavas, bem entendido que da telha
etyolo pagamento do Duzimo será feito em ouro na Cabua
do Julgado, a quem competir, equanto a Cana, feita a avali-
ação da quantidade de Carros, se pagará de vinte hum pe-
lo preço da Tabela, recebido pagamento em effeito da ^{ma}
Cana conforme o preço que se dá na mesma Tabela p'
3º Que o Contractador ou Administrador será obrigado
a fazer anunciar aos Lavradores, com a devida antecedencia
em hum Domingo, ou Dia Santo de guarda, no Lugar da
Igreja Matron, ou Capella Real, a que comparem os m:
Lavradores o tempo em que devem acharse nos seus sitios
com o seu Lavrador, prumpto para se proceder a competente
avaliação, e no caso de que os seus sitios nomeado dentro do
tempo, e de que não haja algum da sua familia que

ofereça pela sua parte sera chamado hum dos vixentes de
melhor cometo, e com este se pederá a Brevellia, em caso de
empate sera o terreno marcado pelo Ag. ou Contractador
para vender. 4.º Que das Breveiras chamadas do
Terreiro pagará o Lavrador por cada Boeiro dois vintens de
ouro, por cada Poltra hum quarto e dois vintens de Ouro, e
cada Poltra seis vintens de Ouro, por cada pino hum vintem
de ouro, regulando se o numero de hums e de outros pelo Col
do chequeiro jurado pelo respectivo proprietario, e será obrigado
afazer o pagamento competente na Cabeça do Juizado, bem en
tendendo, que este jurco annexo do Gado Vacum e Cavalhar
não se entende como das Terras propriamente de Crax, de
vendo continuar com este oneramento que se acha imperativa.

5.º Que os queiros não conduzidos pelo proprio Lavrador
ao lugar que no acto da avaliação lhe for destinado pelo Con
tractador ou Agente, senão o mesmo conduzido em sepiça,
em mesmo acto será pelos avaliadores regulada a ditancia
do Sitio para o Lugar para se fazer o competente a
abatemento que será de dois dias de viagem com 50 cento, e
3 ate a duas, quatro 50 cento, e quatro ate seis dias oito 50 cento
e dahi para cima qual quer que seja a ditancia dez 50 cento,
bem entendido, que quando for hum so dia de viagem não
se fará abatemento algum. 6.º Que o Agente ou Con
tractador determinará ao Lavrador o prazo de dois meses do
tempo da seca que julgar mais convenientes para dentro
delles levar o Dinheiro ao lugar competente ou pagar a um
portancia de Credito em Din. quando a firm obtiver a justas,
e todos estes artigos de obrigações serão declarados no Credito
do Lavrador que fua ao Agente, ou Contractador, assim co
mo na copia do mesmo Credito que deve fua ao Lavrador,
afegada pelo Agente, ou Contractador, para lhe fover de
guia nas Passagens do Rio de J. não deve pagar coisa alguma

alguma. Sobre adições dos Senhores pertencentes a esta
Administração para esta Junta Ordens especiais conforme
as circumstancias que occorrerem as quaes se deverão inteira-
mente cumprir.

7.º Que o Juiz Territorial seja o Juiz
competente para todas as questões entre o Domicilio e La-
brador, servindo para as delinquencias os mesmos Meirinhos e
Cunhaes dos Meirinhos das Justicias Ordinarias, não proce-
do ja mais os Contractadores. Ser os Officiaes juraratos que ate
agora tinham, ficando prohibidos os Mandados Gerais que
ate agora estavam em pratica, devendo os Contractadores, e Homi-
nistradores para cobrança das devidas dos Domicios: Recue-
rer o Competente executivo especial para cada hum dos Res-
pectivos devedores ao mesmo Juiz Ordinario, e durante elle
fazer seguir o termino da execucao, com a formalidade e Ce-
rreos da Lei.

8.º Que todo o Credor a R. Fazenda
que mostrar ser se com effeito empregado na agricultura por se
e sem curador sera favoravelmente attendido no embolio da sua
divida a favor do Domicio que consistir ser pago.

9.º Que todas as Condicoes dos Contractos, Instrucções das
Administrações, e outras quaes quer Ordens anteriores desta
Junta por isso que em todo, ou em parte se oppoem a estas
novas deliberações, ficas nulas, devendo o Escrivão Deputado
formar novas condicoes, e Instrucções na conformidade deste Of-
ficio, nas quaes incluire a aquella parte das antigas, que
não foi directa, ou indirectamente derogada por este mesmo
Officio, as quaes para presente, a esta Junta, para nella serem
vistas finalizadas, emandadas obstar nas Administrações
do corrente anno, e nas Annuações, que daqui em diante se
fizerem, bem entendido, q nas annuações actualm existen-
tes nada se innova, nem das Administrações dos Domicios dos
annos preteritos.

10.º Que ditos o Officio ude conta
a Sua Magestade com a copia dele pedindo a sua

Real Approvação. E para contar mandado fazer este
Officio que assignou ao Ill. e Ex. Sr. Governador, e Capitão
General Presidente como mais Corps da Junta. E se
Raymundo Nunnato Hyacintho = assignou = P. Ma
rtil Ignacio de Sampaio = Antonio Jose Alvares Marques da
Costa e Silva = Raymundo Nunnato Hyacintho = Francis
ca Xavier Leite do Amaral Coutinho = Luiz Bartholomeu
Marques.

Raymundo Nunnato Hyacintho